

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10425/000.517/91-54

NCA

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.145

RECURSO Nº. : 89.039 - PIS FATURAMENTO - EXS.: 1988 E 1989

RECORRENTE : MIRO AUTO PEÇAS LTDA

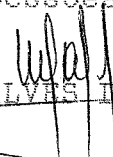
RECORRIDA : DRF - JOAO PESSOA - PB

PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

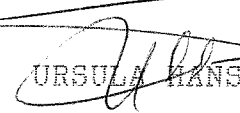
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar esta decisão ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM LOURENBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

22 SET 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10425/000.517/91-54

RECURSO Nº.: 89.039

ACORDAO Nº.: 102-30.145

RECORRENTE : MIRO AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T O R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração, fls. 06 e anexos, lavrado contra MIRO AUTO PEÇAS LTDA, CGC Nº 08.814.444/0001-72, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB, formalizando a exigência de PIS FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, no valor de Cr\$ 4.448,68 e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar Nº 07/70, c/c parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Nº 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no Processo Nº 10425/000.514/91-66.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou em 19/12/91, sua impugnação de fls. 15/18, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de 1ª Instância, de Nº 030/92, foi proferida às fls. 29/30, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 16/03/92 (fls. 32), a contribuinte, interpôs recurso voluntário em 10/04/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 33/34, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10425/000.517/91-54
ACORDAO Nº. 102-30.145

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10425/000.514/91-66.

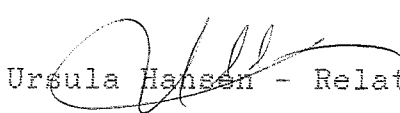
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 21 de março de 1994, foi julgado parcialmente procedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.878;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e,

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para adequar a matéria tributável ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF, 25 de agosto de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.